



PROCESSO Nº : 6526-9/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3229/2012

EMENTA:

Processo Seletivo. Termo aditivo à contratação temporária. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Manifestação pela negativa de registro, aplicação de multas e recomendação.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre análise da legalidade, para fins de conhecimento acerca do **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011**, procedente da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, gestão sob responsabilidade do Sr. Zenildo Pacheco Sampaio.
2. Submetido os documentos fora do prazo regimental à



apreciação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, o presente certame visa o preenchimento de vagas para variados cargos.

3. Mediante Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo notificou o responsável a se manifestar quanto aos seguintes achados:

1. Ausência da data das provas do Processo Seletivo.
2. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.
3. Ausência da Portaria designando os membros da comissão.
4. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.
5. A Prefeitura Municipal não previu em seu texto e nem no Anexo vagas para participação de candidatos portadores de necessidades especiais.
6. O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado será por intermédio de “**contagem de pontos/entrevista**”, afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.
7. Ausência de dados importantes no edital como: valor da remuneração, carga horária, habilitação exigida para o cargo.
8. Ausência de edital dispositivo para interposição de recursos, contrariando a garantia constitucional da ampla defesa.
9. Não está estabelecido no Edital 001/2011 a validade do Processo Seletivo Simplificado.
10. Previsão de prorrogação de prazo de validade do certame.
11. O lotacionograma apresenta-se em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.
12. O edital não previu a qual Regime Jurídico serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame. Também não foi previsto o Regime



Previdenciário.

13.A estimativa do impacto orçamentário-financeiro não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 e nem com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

14.O limite para realização da despesa com pessoal está acima do previsto (**54,82%**), em desacordo com o art. 20, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000.

15.Em consulta à LDO no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

16.Em consulta à LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

17.Ausência da declaração do ordenador de despesa.

18.Ausência dos documentos referentes a homologação do certame.

4. Em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Conselheiro Relator notificou o gestor para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O gestor apresentou tempestivamente defesa às fls.48/57.

6. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, em análise da defesa, relatório concedendo nova defesa, indicando que persistem as seguintes impropriedades:

1. Ausência da data das provas do Processo Seletivo.

2. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

3. Ausência da Portaria designando os membros da comissão.



4. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.
5. A Prefeitura Municipal não previu em seu texto e nem no Anexo vagas para participação de candidatos portadores de necessidades especiais.
6. A avaliação do Processo Seletivo Simplificado será por intermédio de “análise curricular/entrevista gravada em áudio e/ou vídeo”, afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.
7. Ausência do valor da remuneração dos cargos oferecidos no edital.
8. Ausência de edital dispositivo para interposição de recursos, contrariando a garantia constitucional da ampla defesa.
9. Não está estabelecido no Edital 001/2011 a validade do Processo Seletivo Simplificado.
10. Previsão de prorrogação de prazo de validade do certame.
11. O lotacionograma apresenta-se em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.
12. O edital não previu a qual Regime Jurídico serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame. Também não foi previsto o Regime Previdenciário.
13. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 e nem com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.
14. O limite para realização da despesa com pessoal está acima do limite (54,82%), em desacordo com o art. 20, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000.
15. Ausência da declaração do ordenador de despesa.



16. Ausência dos documentos referentes a homologação do certame.

7. Realizada a devida notificação, comprovada por meio de AR, o responsável em nada manifestou-se, citado por edital conforme consta à fl. 80, continuou silente, razão pela qual, o Conselheiro Relator considerou revel o Sr. Zenildo Pacheco Sampaio.

8. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. O procedimento seletivo simplificado em epígrafe destina-se à contratação profissionais para a área da Educação, sendo os cargos para as seguintes vagas, de 20 (vinte) Ensino Fundamental anos iniciais, 04 (quatro) Matemática, 04 (quatro) Linguagem, 01 (um) Ciências Humanas, 05 (cinco) Educação física, 09 (nove) Educação de Jovens e Adultos, 20 (vinte) Apoio Administrativo e 04 (quatro) Técnico Administrativo.

10. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37, da Carta Política Brasileira, devendo, nessa situação, o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.



11. Nesse sentido há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” ([ADI 2.229](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). **No mesmo sentido:** [ADI 3.430](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. **(grifo nosso)**.

12. Considerando a situação transitória a que se destinam as contratações, vislumbrando-se o interesse da administração em atender os serviços essenciais à Administração Municipal, denota-se justificável a realização do Processo Seletivo nº 001/2011.

13. Neste diapasão, quanto ao **aspecto material** que envolve o Processo Seletivo em comento, este *Parquet* de Contas entende que face a declaração da revelia não é possível analisar a legalidade e legitimidade do mesmo face Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento.



14. Passando à análise dos **aspectos formais** atinentes ao Processo Seletivo Público nº 001/2011, infere-se que foram detectadas várias impropriedades pela Equipe Técnica, destacando-se as principais falhas: ausência da data da prova, não previsão em seu texto e do anexo de vagas reserva para PNE's, avaliação será realizada por meio de análise curricular/entrevista gravada em vídeo ou áudio, não indicação da validade do Processo Seletivo Simplificado, previsão de prorrogação de validade do certame, falta de sintonia da estimativa do impacto orçamentário financeiro com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, despesas com pessoal acima do limite prudencial.

15. Com relação aos apontamentos, cabe considerar que a ausência da data das provas do Processo Seletivo, avaliação do Processo Seletivo Simplificado feita por intermédio de análise curricular/entrevista gravada em áudio e ou vídeo, desobedecendo assim os princípios gerais da Administração e do processo administrativo e aos postulados específicos dos procedimentos concorrenciais, pois os critérios adotados foi unicamente subjetivos, ocasionando inconstitucionalidade quanto à seleção, desrespeitando o art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, vedando assim outras formas de avaliação.

16. A aplicação da prova sendo realizada por meio de entrevista viola descaradamente o art. 37, I, da Constituição Federal, pois o processo foi pautado de subjetivação na seleção, favorecendo parentes e amigos, infração que atenta contra os princípios constitucionais que regem



a matéria, como o princípio da Impessoalidade e Legalidade.

17. Falta de vagas reservada aos Portadores de Necessidades Especiais, a administração deve estabelecer uma meta percentual a ser atingida nos certames, de modo que ao fixar os percentuais de vagas ofertadas, seja viabilizado as condições de representação desse segmento no serviço público. O art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/1999 estabelece critérios para as vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais, não reservando as vagas o gestor está violando o art. 37, VIII da Constituição Federal.

18. O edital deve conter todas as informações imprescindíveis para a realização, como os requisitos e a estipulação das condições, bem como das regras básicas, violando essa regra pela falta de valor da remuneração dos cargos oferecidos, faltando também dispositivo para interposição de recursos, é mister conter no edital de forma bem clara os prazos para interposição, divulgação dos resultados, mencionando-se o meio pelo qual se dará essa divulgação.

19. Falta de prazo de validade do certame e previsão de prorrogação de prazo de validade, quanto ao prazo de validade do certame o gestor não se manifestou, a prorrogação do certame por si só viola o caráter excepcional da contratação temporária, visto que a prorrogação descaracteriza a necessidade excepcional da administração Pública podendo assim ser feito Concurso Público.

20. Falta de sintonia do impacto orçamentário-financeiro com



o manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, foi enviado novo demonstrativo mas não atende as exigências deste Tribunal, visto que o demonstrativo da despesa total com pessoal não indica o valor orçado no elemento de despesa, foi apresentado o demonstrativo da estimativa de despesa para o exercício de 2009, 2010 e 2011, já o demonstrativo de origem dos recursos para o custeio de aumento da despesa com pessoal deveria ter sido feito para o exercício de 2011, 2012 e 2013. Falta de demonstrativo para as vagas ofertadas no exame de 2011.

21. No que tange à impropriedade atinente à autorização da despesa de realização do processo seletivo simplificado na LDO, o que levou a incompatibilidade da declaração do ordenador de despesa com mesma, importa considerar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

22. Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela Lei de



Responsabilidade Fiscal e visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

23. Verifica-se que no caso a realização de procedimento seletivo público não foi previsto de forma expressa na LDO do município, situação essa que agrava a omissão do gestor bem como demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública.

24. Entende-se, pois, que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de de ação governamental descrito no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal inclui-se a realização de procedimentos seletivos, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente.

25. Sob outro aspecto, a declaração de adequação do ordenador de despesa aos limites das leis orçamentárias visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados.

26. Assim sendo, não existindo a previsibilidade expressa perante o projeto de contratação de pessoal perante o serviço público, emerge que tal omissão é significativamente grave ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, considerando não apenas o aspecto punitivo de sua omissão mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição



pecuniária.

27. Despesa com pessoal acima do limite prudencial, violando a lei complementar nº 101/2000, que dispõe ao ultrapassar esse limite que o órgão desobediente já está proibido de realizar algumas despesas violando assim o princípio primordial da Administração Pública o da Legalidade, comprometendo a administração Pública.

28. Por fim, no que pertine à ausência de previsão no edital do regime jurídico a que serão submetidos os candidatos classificados, destaca-se que o processo seletivo público para contratação de pessoal deve cumprir as exigências legais e constitucionais a que devem se pautar os atos administrativos.

29. Assim, tais condutas evidenciam o descaso do gestor com os imperativos legais, sendo certo que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não, razão pela qual se torna necessária a imputação de multa ao responsável, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões.

30. Deste modo, não obstante a natureza e gravidade dos apontamentos em questão, em que pese a necessidade de penalização do gestor e expedição de determinações e recomendações ao mesmo, as irregularidades citadas são capazes de comprometer a legalidade do certame em tela, possuindo o condão de ensejar o não conhecimento do Processo Seletivo Público nº 001/2011.



31. Diante do exposto, este Ministério Público entende que o procedimento simplificado é inidôneo e, portanto, não merece conhecimento, fazendo-se necessária a penalização do gestor em vista das falhas apontadas, além da determinação para não mais incorra nas falhas ora verificadas em futuras contratações.

III – CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **opina:**

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento;

b) pela **aplicação de multa** ao Gestor, **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**, pelo envio intempestivo dos presentes documentos, nos termos do art. 75, VIII, da lei Orgânica c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa ao gestor, para cada um dos itens apontados**, pelo fato de tratarem-se de práticas de atos com violação às normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



d) pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de agosto de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto